

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS ÀS MULHERES POR USO DE *DEEPPFAKES*

Roberto Silva Bispo¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo geral analisar a responsabilidade civil e os direitos da personalidade em casos de uso indevido de *deepfakes* contra mulheres. A metodologia que se optou foi a do tipo bibliográfica, por meio da abordagem qualitativa e com o método dedutivo. Na primeira seção, expõem-se conceitos de responsabilidade civil e sua aplicação ao ambiente virtual. Em seguida, discute-se a legislação aplicável, com foco na proteção contra danos virtuais, como invasão de privacidade e difamação. A segunda seção aborda as *deepfakes* como uma ameaça ao direito da personalidade, destacando o impacto desproporcional sobre as mulheres, além dos conflitos entre liberdade de expressão e proteção da imagem das vítimas. Por fim, apresentam-se propostas legislativas em tramitação para regulamentar o uso de *deepfakes*, além de uma análise jurisprudencial sobre o tema nos tribunais. Conclui-se pela necessária adaptação legal aos desafios das novas tecnologias e garantia da tutela dos direitos.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil,; *deepfakes*; direitos da personalidade; liberdade de expressão.

INTRODUÇÃO

Em abril de 2018, a jornalista investigativa e escritora indiana Rana Ayyub, teve o seu rosto inserido no corpo de outra mulher em um vídeo pornográfico, que viralizou pelas redes sociais, em provável retaliação contra a crítica que ela havia feito ao partido nacionalista Bharatiya Janata (BJP) em programas de canais da Rede BBC e Al Jazeera sobre o estupro de uma menina de 8 anos na Caxemira (Ayyub, 2018).

¹ Graduando em Direito na Universidade Salvador (UNIFACS).

O teor de sua crítica mostrava que o partido, que ocupava o poder na época, estava caminhando para proteger o acusado do crime e, dessa forma, manifestou que “a Índia estava envergonhando a si mesma” (Ayyub, 2018). A jornalista, por ser conhecida, em seu país, como uma mulher contestadora, já sofria diversos ataques machistas e misóginos, na internet, pelo trabalho, sempre na tentativa de desqualificá-la e silenciá-la.

A técnica que foi utilizada para criar a imagem realística de Rana Ayyub naquela determinada situação chama-se *deepfake*. Então, desde que foi possível a criação dessa técnica feita com a inteligência artificial, inúmeras pessoas passaram a ser afetadas ao redor do planeta, inclusive no Brasil, tendo, em sua grande maioria, as mulheres como principais vítimas, o que será demonstrado nesta pesquisa.

Nesse contexto, surgiu o interesse para pesquisar sobre essa questão bem atual nos dias em curso. Dessa forma, o presente trabalho versa sobre o seguinte tema: A responsabilidade civil por danos causados às mulheres pelo uso de *deepfakes*. E enfrentou o seguinte problema: Como realizar, no Direito Civil, a tutela específica dos direitos da personalidade da mulher vítima da utilização indevida das *deepfakes*?

Inicialmente, considerou-se que a hipótese formulada ao problema da presente pesquisa foi de que a legislação brasileira atual, no tocante à responsabilidade civil, é insuficiente para lidar com a complexidade dos casos de *deepfakes*, contra mulheres, que vem aumentando com o desenvolvimento da inteligência artificial.

Para atingir os resultados pretendidos, definiu-se como objetivo geral desta pesquisa: analisar a responsabilização civil nos casos de *deepfakes* contra mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação aos objetivos específicos, foram apontados os seguintes: a) examinar a legislação brasileira aplicada aos danos causados em âmbito virtual; b) definir as *deepfakes* e demonstrar as ameaças ao direito da personalidade das vítimas; c) identificar a tutela específica dos direitos da personalidade de mulheres vítimas do uso indevido das *deepfakes*.

O tema da presente pesquisa mostrou-se relevante porque as recentes discussões sobre o aumento do uso de *deepfakes* impulsionado pelo avanço da inteligência artificial, trouxe desafios significativos no campo jurídico. Nesse sentido, destaca-se que sua repercussão atual já se revela na elaboração de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional.

Dessa forma, evidencia-se a importância da discussão e, particularmente, neste trabalho, com foco no exame da legislação na proteção de mulheres vítimas

dessa ação virtual que pode ser ilícita e criminosa.

A metodologia que se optou para a realização desta atividade foi a do tipo revisão bibliográfica, por meio da abordagem qualitativa e com o método dedutivo. Quanto ao procedimento, foram utilizados matérias jornalísticas, artigos acadêmicos e livros de civilistas renomados no cenário nacional como Anderson Schreiber, Cristiano Chaves, Flavio Tartuce, Maria Celina Bodin de Moraes, Rodolfo Pamplona Filho, Sérgio Cavalieri, Tereza Ancona Lopez dentre outros importantes juristas brasileiros.

Foram consultados também artigos científicos nacionais e internacionais para a análise do conceito de *deepfake*, além de periódicos, jornais e revistas eletrônicos que reportam notícias ligadas ao tema.

Para a legislação, consultou-se a Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet (MCI), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), leis complementares e os Projetos de Leis em tramitação no Congresso Nacional. E, por fim, na jurisprudência, os sítios eletrônicos dos tribunais superiores STF e STJ, além de todos os Tribunais Regionais Federais e todos os Tribunais de Justiça estaduais.

Sintetizando o que foi estudado, a primeira seção apresenta conceitos fundamentais de responsabilidade civil no Direito Civil brasileiro, além de aspectos aplicados ao ambiente virtual, conforme o Código Civil e o Marco Civil da Internet.

Na segunda seção, define-se *deepfakes* e seus impactos no direito da personalidade, com foco nos riscos que essas manipulações digitais representam, principalmente para mulheres. São abordados os desafios legais de regulamentação e detecção das *deepfakes*, que levantam dilemas entre a liberdade de expressão e a proteção da imagem e privacidade.

Por fim, a terceira seção verifica a tutela específica dos direitos das mulheres vítimas de *deepfakes*. São analisados projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que visam criminalizar a produção, a disseminação de *deepfakes* e a responsabilização civil dos seus agentes. Além disso, uma revisão das jurisprudências em tribunais superiores revela a ausência de julgados específicos sobre o tema, evidenciando que a questão ainda é pouco abordada no sistema judiciário brasileiro.

2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE DANOS E RESPONSABILIDADES SEGUNDO AS NORMAS DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O objetivo desta seção é apresentar definições preliminares sobre responsabilidade e danos no ordenamento jurídico. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico serão abordados os conceitos importantes sobre responsabilidade jurídica e dano. O segundo tópico tratará sobre a legislação vigente aplicada aos danos causados em âmbito virtual.

2.1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS RELEVANTES SOBRE RESPONSABILIDADE JURÍDICA E DANO

Inicialmente, cumpre apresentar conceitos doutrinários basilares sobre dever jurídico e responsabilidade jurídica. O primeiro, para Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.11), consiste em uma:

conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.

E a responsabilidade jurídica, na definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p.3) trata-se de:

uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Pode-se notar, a partir das definições expostas, que o dever jurídico se refere às condutas que o Direito positivado impõe às pessoas a fim de assegurar a vida em sociedade. Não são meras sugestões, mas ordens que vinculam a razão e a vontade, criando obrigações, deveres legais. Quando alguém viola esses deveres, está cometendo um ato ilícito.

Nesse sentido, a responsabilidade jurídica é uma obrigação que uma pessoa tem de arcar com as consequências legais de um ato. Essas consequências podem incluir a reparação de danos causados ou a punição do agente responsável, dependendo dos interesses afetados.

Dentro da responsabilidade jurídica, cabe destacar sua divisão clássica reconhecida para o Direito em dois tipos, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Em relação à primeira, é assim exposta pelos autores supracitados:

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação

pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas e decompõe-se nos seguintes elementos: a) conduta (positiva ou negativa), b) dano e c) nexo de causalidade. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p.9).

Ou seja, a responsabilidade civil tem como foco a reparação de um dano causado a um interesse particular. O infrator deve, quando possível, restaurar o estado anterior das coisas ou, caso essa restauração seja impossível, indenizar a vítima monetariamente. O conceito se estrutura em três elementos essenciais: a conduta, que pode ser uma ação ou omissão; o dano, entendido como o prejuízo sofrido pela vítima; e o nexo de causalidade, que estabelece a ligação direta entre a conduta do agente e o dano causado. Esses elementos são indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil, garantindo que haja justa compensação à vítima pelo prejuízo sofrido.

Em relação ao segundo tipo, Cristiano Chaves de Farias observa que “a responsabilidade penal mira a punir uma conduta ilícita e a educar o ofensor, garantindo a tutela da coletividade e removendo a ofensa causada pelo crime” (2019, p.127). Ou seja, a responsabilidade penal visa a punição de atos ilícitos, mas também propõe medidas educativas ao infrator, como cursos, trabalhos comunitários e acompanhamento psicológico, de modo que ele possa repensar a gravidade de sua conduta para a sociedade e que se previnam reincidências.

Na visão tradicional da doutrina sobre responsabilidade civil, apontam-se duas espécies: a responsabilidade contratual e a extracontratual:

Se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extra-contratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p.17).

É possível depreender, então, que a responsabilidade contratual surge quando alguém não cumpre o que prometeu em um contrato, causando prejuízo a outrem. Por exemplo, se uma pessoa aluga um carro em perfeitas condições e o devolve avariado, responderá por danos materiais, pois havia um negócio jurídico realizado entre o locatário e a locadora no qual se estabelecia a devolução nas mesmas condições.

Já a responsabilidade extracontratual ocorre quando alguém causa um dano a outra pessoa sem que haja um contrato preexistente entre elas, violando assim, deveres legais. Exemplificando, é o caso de um acidente de trânsito, em que o

motorista que bate em outro carro terá de indenizar a pessoa deste veículo pelos prejuízos causados, mesmo que não houvesse nenhum contrato anterior entre eles.

Vale destacar que essa divisão binária entre responsabilidade contratual e extracontratual, na atualidade, caminha para ser superada, sendo alvo de críticas de alguns juristas. Flávio Tartuce (2023) analisa dispositivos do Código Civil (CC) brasileiro e demonstra a existência de uma significativa intersecção entre a responsabilidade contratual e extracontratual.

O autor explica que conceitos destacados no referido Código como ato ilícito (art.186), abuso de direito (art.187) e dano (art.927) são aplicáveis a ambas as modalidades de responsabilidade e, também, aponta a influência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nesse sentido. Prosseguindo com as classificações da responsabilidade civil, explicam-se, a seguir, a objetiva e a subjetiva.

A responsabilidade objetiva não exige a comprovação de culpa (agir com negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (intenção) para que haja a obrigação de indenizar, bastando haver a verificação da conduta, do dano e do nexo causal na ocorrência.

Aplica-se, em geral, nos casos que envolvam atividades de risco ou em determinadas situações previstas em lei e sua base fundamenta-se na teoria do risco, “segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (Gonçalves, 2018, p.391).

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva tem como característica essencial a necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte do agente que causou o dano, seguindo a teoria da culpa ou subjetiva. Isto significa que, além da existência de uma conduta, do dano e do nexo causal entre ambos, é imprescindível demonstrar que a pessoa agiu de forma negligente, imprudente ou sem perícia.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2018) explica que o Código Civil de 2002 adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, como se observa no art. 186, que estabelece dolo e culpa como fundamentos da obrigação de reparação do dano. Dessa forma, a responsabilidade subjetiva permanece como regra, sem prejuízo de normas que impõem a responsabilidade objetiva, independente de culpa, em dispositivos específicos, como o art. 933, sobre a responsabilidade por ato de terceiros, e o parágrafo único do art. 927, que determina a obrigação de indenizar

“independentemente de culpa” nos casos previstos em lei ou quando a atividade do causador implicar risco inerente aos direitos alheios (Gonçalves, 2018).

Com relação ao dano, elemento da responsabilidade civil a ser tratado a seguir no presente artigo, Cristiano Chaves de Farias (2019) define como um fato jurídico que desencadeia a responsabilidade civil, sendo indispensável para a aplicação de medidas ressarcitórias.

Embora a responsabilidade civil, em geral, dependa da presença de um ato ilícito, culpa e nexos causal, em algumas situações excepcionais, como nos casos de responsabilidade civil objetiva, pode-se considerar a reparação do dano mesmo sem todos esses elementos. Isso ressalta a importância do dano como um componente fundamental da responsabilidade civil, sendo o ponto de partida para a compensação, ainda que outros fatores estejam flexibilizados ou ausentes.

Nesse mesmo sentido, Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho (2024) argumentam que, considerando a reparação do dano como um resultado da teoria da responsabilidade civil, ela é uma sanção imposta ao causador do prejuízo em benefício da vítima. Dessa forma, geralmente, todos os danos devem ser ressarcidos, pois, mesmo que não seja possível o retorno ao estado anterior à ocorrência do dano, sempre será possível estabelecer um valor monetário como forma de compensação.

Para contextualizar melhor o conceito exposto, imagina-se o seguinte exemplo: uma construtora está realizando obras de manutenção em um edifício. Durante a execução do serviço, um dos funcionários, por descuido, deixa cair uma ferramenta pesada que danifica o carro de um morador estacionado na garagem.

Neste cenário, todos os elementos tradicionais da responsabilidade civil estão presentes: o ato ilícito, representado pelo descuido do funcionário ao manusear a ferramenta em desconformidade com protocolos de segurança; a culpa, evidenciada pela sua negligência; o nexos causal, que é a relação direta entre o descuido do funcionário e o estrago no automóvel; e o dano, que é o prejuízo material causado ao veículo estacionado. Assim, a construtora seria responsável por reparar o dano causado ao carro do morador.

Por outro lado, se durante uma tempestade, um raio atingir o mesmo edifício sendo reformado pela referida construtora e causar a queda de parte da estrutura sobre o carro do morador, não há ato ilícito, culpa ou nexos causal direto, pois o evento foi um acidente natural, um motivo de força maior.

No entanto, a avaria no automóvel ainda existe. Conforme a teoria da responsabilidade objetiva, admitida no Código Civil, art. 927, parágrafo único, mesmo na ausência dos elementos tradicionais, pode-se considerar a reparação do dano nos seguintes termos:

Art. 927 do CC: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

A construtora poderia ser responsabilizada com base na simples existência do dano e na relação com a atividade da empresa, justificando a compensação. Este exemplo ilustra como o dano é o elemento central na responsabilidade civil, sendo o fato gerador para um pedido de compensação. A reparação do dano visa sempre beneficiar a vítima, garantindo que ela receba um ressarcimento justo pelo prejuízo sofrido.

Segundo a doutrina, há três espécies principais de dano: o patrimonial ou material, que se refere aos prejuízos de ordem econômica; o moral, que se refere aos prejuízos que afetam os direitos da personalidade da pessoa como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem; e o estético, que afeta a integridade física da pessoa, podendo resultar em alterações em sua aparência, conceito definido por Tereza Ancona Lopez (2021, p. 57) como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa que lhe acarreta um afeamento e lhe causa constrangimentos e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral”.

Alguns autores, recentemente, apontam, ainda sem previsão legal específica, o dano existencial, como explicam Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho (2024) que esse tipo de dano é entendido como uma lesão a um projeto de vida pessoal, gerando um “vazio existencial” ao causar perdas em relações sociais e familiares, impedindo a pessoa de agir em consonância com seus próprios sentimentos e expectativas. Esse efeito ocorre, por exemplo, em casos de “bullying”, ainda que sem prejuízo de possível dano moral.

Para Flávio Tartuce (2023, p. 337), os “danos clássicos” são os danos morais e materiais e ele considera como novas categorias, “os danos estéticos, os danos morais coletivos, os danos sociais ou difusos e os danos por perda da chance” e, ainda trazendo as mais atualizadas discussões, aponta “os danos pela perda do tempo, por lucro ilícito ou lucro da intervenção e o dano existencial” (Tartuce, 2023, p. 338).

Mais adiante, serão mencionados os danos causados pelas *deepfakes*, e como se dará a responsabilidade do agente ofensor.

Dessa forma, faz-se importante compreender como as leis brasileiras retratam o assunto, visando elucidar ainda mais a abordagem iniciada. No próximo tópico, serão observados os artigos da lei do Código Civil e do Marco Civil da Internet.

2.2 LEGISLAÇÃO APLICADA AOS DANOS CAUSADOS EM ÂMBITO VIRTUAL

Os danos causados às mulheres, no ciberespaço, por disseminação de manipulações digitais realísticas que violam seus direitos da personalidade, evidenciam a necessidade de aprimoramento da legislação brasileira para garantir a devida responsabilização dos agentes causadores e a proteção legal das vítimas, pois há uma lacuna no Código Civil e demais leis dos dispositivos que tratam o tema de forma específica.

Entretanto, será apresentado, a seguir, o que já se legislou acerca de responsabilização civil e que pode ser aplicado aos danos causados em ambientes virtuais para que seja feita uma interpretação extensiva da lei em casos concretos.

Estabelecendo as bases que tratam de atos ilícitos, o artigo 186 do Código Civil aponta: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). A interpretação do dispositivo pode ser aplicada para o ambiente virtual, onde a disseminação de informações, invasão de privacidade, difamação e ataques cibernéticos podem ser considerados ações que causam danos.

A negligência pode incluir a falta de segurança digital que, por exemplo, permite o vazamento de dados sensíveis, enquanto a imprudência pode ser observada na disseminação de informações falsas sem a devida checagem. E, complementando, o artigo 187 do referido código indica que alguém que exerça um direito, mas ultrapassa nitidamente os limites sociais ou econômicos impostos, a boa-fé ou os bons costumes também está cometendo um ato ilícito (Brasil, 2002).

Em ambiente virtual, isso pode ocorrer, por exemplo, no uso abusivo da liberdade de expressão, ao difamar alguém nas redes sociais, proferir discursos de ódio ou ao expor informações pessoais de forma inadequada.

Sobre estes aspectos, Gustavo Tanger Jardim (2024) pondera que esse arcabouço legislativo, juntamente com o poder criador da jurisprudência, que examina os conflitos com base na realidade cotidiana, constituem ferramentas essenciais para

o combate às violações dos direitos fundamentais, sobretudo nos casos de danos aos direitos da personalidade.

Avançando um pouco mais no tempo legislativo, importa trazer ao presente estudo os artigos 18, 19 e 21 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que apresentam pontos relevantes relacionados ao tema.

A Lei n.º 12.965/2014, conhecida por Marco Civil da Internet, é a lei que:

estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Reconhece, no art., 2º, que a disciplina do uso da internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. São fundamentos ainda do uso da internet a pluralidade, a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre-iniciativa, a livre-concorrência, a defesa do consumidor e a finalidade social da rede. Reconhece a lei, como não poderia deixar de ser, a escala mundial da internet (Farias, 2019, p. 800).

Nesse sentido, a lei foi criada em um contexto de crescente importância da internet na vida das pessoas, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater os abusos dos “internautas” como a disseminação de discursos de ódio e a violação da privacidade. Além disso, visa promover um ambiente virtual seguro, democrático e justo, onde todas as pessoas que a utilizem possam exercer seus direitos e deveres de forma livre e responsável.

Explicando, a seguir, os três artigos supracitados: o artigo 18 dispõe que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (Brasil, 2014).

Para Eduardo Tomasevicius Filho (2016, p.279), o dispositivo faz sentido porque “essa atividade consiste apenas em promover a conexão dos computadores e telefones celulares das pessoas à internet. Implica dizer que não há nexo causal entre a realização de tal atividade e os danos sofridos por terceiros.”

E, ademais, complementa Caitlin Sampaio Mulholland (2015) que o fundamento dessa norma consiste na impossibilidade de o provedor de conexão controlar e prever o conteúdo gerado por terceiros que utilizam seu serviço para acessar a internet. O provedor de conexão oferece ao usuário acesso à rede, funcionando como um serviço instrumental que possibilita a utilização de outros serviços, como aqueles que permitem a postagem ou geração de conteúdo.

Nota-se que o artigo 18 aponta para a natureza instrumental do serviço de provisão de conexão. Ao permitir o acesso à internet, o provedor não tem o controle sobre o conteúdo gerado e compartilhado por seus usuários em outras plataformas, sendo assim, isento de responsabilidade para o legislador (Brasil, 2014).

O artigo 19 busca garantir a liberdade de expressão, impedir a censura e determina que o provedor só responderá civilmente por danos causados por terceiros se “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (Brasil, 2014).

Dessa forma, a lei exige que o provedor colabore com a justiça quando há uma decisão judicial determinando a retirada de um conteúdo ilegal. No entanto, a responsabilidade só surge se o agente não cumprir essa ordem. Essa regra busca garantir que a liberdade de expressão esteja protegida, mas, ao mesmo tempo, permite a remoção de conteúdos que violem a lei.

E, para concluir a análise desses dispositivos do Marco Civil, o artigo 21 determina que o provedor de aplicações de internet que hospeda conteúdo gerado por terceiros seja responsabilizado subsidiariamente por violações de intimidade decorrentes da divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Isso ocorre caso, após ser notificado pelo participante ou por seu representante legal, o provedor não adote, de forma diligente e dentro dos limites técnicos de seu serviço, as medidas para tornar esse conteúdo indisponível (Brasil, 2014).

Percebe-se que o legislador definiu a responsabilidade de forma subsidiária dos provedores de internet em relação ao material gerado por seus usuários. Ao receber uma notificação sobre a divulgação não autorizada de imagens íntimas, o provedor tem a obrigação de remover esse material da plataforma. Caso ele não aja de forma diligente para retirar essas publicações, pode ser responsabilizado pela violação da privacidade.

Eduardo Tomasevicius Filho (2016) complementa que no caso de imagens, vídeos ou outros materiais que exibam nudez ou atos sexuais de natureza privada, o provedor de aplicações de internet terá responsabilidade subsidiária junto ao divulgador caso, após notificação, não torne o acesso a esse conteúdo indisponível. Nessa situação, a solicitação de indisponibilidade não exige ordem judicial, podendo ser feita diretamente pelo interessado por meio de notificação.

Essa medida visa proteger as pessoas de terem suas imagens íntimas divulgadas sem consentimento e garante que as plataformas *online* tenham um papel

ativo na prevenção e combate à disseminação desse tipo de conteúdo. A seção seguinte abordará o tema da pesquisa em detalhes.

3 AS DEEPFAKES COMO AMEAÇAS AO DIREITO DA PERSONALIDADE

A evolução tecnológica e a crescente digitalização das relações sociais impõem novos desafios ao Direito. A seção anterior apresentou um panorama da legislação brasileira sobre responsabilidade e danos causados no ambiente virtual, evidenciando a necessidade de constantes atualizações.

As *deepfakes* representam um símbolo dessa necessidade, exigindo uma reflexão aprofundada sobre as disputas entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Esta seção abordará tais questões, compreendendo sua natureza, conflitos, impactos e as implicações jurídicas que delas decorrem.

3.1 DEEPFAKES: DEFINIÇÕES E IMPACTOS DE GÊNERO

Para a compreensão do presente estudo, importa evidenciar algumas definições acerca do que seja a expressão *deepfake* entre outras que estão relacionadas ao universo digital, à inteligência artificial (IA) e como elas vêm afetando as relações sociais e jurídicas contemporaneamente.

Paulo Roberto Viegas e Daniel Amin Ferraz (2024) observam que a inteligência artificial abrange sistemas lógicos capazes de utilizar linguagem, abstrações e conceitos para resolver problemas tradicionalmente humanos, melhorando-se continuamente. Ana Rita Maia (2021) acrescenta que essas tecnologias possuem capacidade comunicativa, conhecimento interno e externo e criatividade resolutive.

Vanderson Cadete Fidelis e Douglas Verbicaro Soares (2023, p.3) apontam que:

A expressão “*deepfake*” vem do inglês, criada a partir da junção de duas outras expressões, que são *deep learnig* (aprendizagem profunda) e *fake news* (notícia falsa). *Deepfake* é uma técnica que se utiliza da inteligência artificial com o intuito de criar informações falsas, que substitui rostos, imagens, e até mesmo áudios, distorcendo a realidade.

Quanto à expressão *deep learning* ou aprendizagem profunda:

refere-se a uma classe bastante ampla de técnicas e arquiteturas de aprendizado de máquina, com a diferenciação de usar múltiplas camadas de processamento de informações não lineares de natureza hierárquica (Deng;Yu, 2013, p.214 *apud* Valdati, 2020, p. 43).

Isso significa que a *deep learning* é uma técnica de inteligência artificial que utiliza redes neurais com múltiplas camadas para aprender padrões complexos em

dados, similar ao funcionamento do cérebro humano, permitindo que máquinas possam aprender a realizar tarefas complexas, por exemplo, reconhecer imagens, vozes e outras características detalhadas.

Com relação ao início do uso da palavra “*deepfakes*”, descobriu-se que:

Os primeiros exemplos amplamente conhecidos de vídeos amadores, manipulados por IA, de troca de rostos apareceram em novembro de 2017, quando um utilizador do Reddit com o nome de usuário “*deepfakes*” carregou uma série de vídeos com rostos de atrizes famosas, incluindo Gal Gadot e Scarlett Johansson, enxertados em corpos de outras atrizes em pornografia. Desde então, a mídia de notícias e, portanto, o público em geral, começaram a usar o termo “*deepfakes*” para se referir a esse gênero de vídeos que usam alguma forma de aprendizagem “profunda” ou de máquina para hibridizar ou gerar corpos e rostos humanos (Paris; Donovan, 2019, p.5).

Atualmente, as *deepfakes* se tornaram mais sofisticadas, levantando preocupações éticas e legais. Após o início de suas primeiras postagens na rede social Reddit, “uma plataforma on-line que reúne uma comunidade diversa e engajada em diferentes tópicos e interesses” (Cordeiro, 2024), em manipulação pornográfica, hoje são usadas também em diversos contextos, como desinformação, distorções políticas, paródias e entretenimento.

Essa técnica, quando utilizada para o entretenimento e cultura, por exemplos, na indústria cinematográfica, em museus, nas exposições de arte, pode ser positiva ao criar efeitos realísticos nas personagens de filmes, “ressuscitar” artistas, filósofos da Idade Antiga e Medieval para explicar as suas obras e interagir com visitantes, ou aperfeiçoar e dar vida a pinturas em realidade virtual tridimensional.

Porém, no caso de artistas modernos contemporâneos falecidos, “esse tipo de uso envolveria questões mais amplas a serem discutidas, como os direitos autorais e a possibilidade de plágio de obras já existentes” (Nem tudo é negativo [...], 2024).

As *deepfakes* também podem ser usadas em campanhas de conscientização sobre questões sociais e ambientais que afetam a humanidade, podem ser aliadas na medicina e na educação:

ela poderia ser um importante auxílio ao aprendizado, pois os professores teriam a possibilidade de usar um vídeo de um discurso histórico criado para tornar as aulas mais interessantes para os alunos, por exemplo (Nem tudo é negativo [...], 2024).

Contudo, a utilização positiva dessa ferramenta ainda é mínima e, segundo uma agência da ONU, citada pela revista National Geographic Brasil (2024), “na maioria dos casos, o uso dessa tecnologia ainda é inadequado: 96% dos vídeos *deepfake* encontrados *online* contêm conteúdo indevido e não-consensual”.

Nesse sentido, um estudo da companhia de segurança cibernética Home Security Hero mostrou que havia, em 2023, 95.820 vídeos *online* de *deepfakes* hospedados em sites. Desses vídeos, 98% são de pornografia *deepfake* e, quando analisado o gênero, 99% do conteúdo pornográfico é composto por mulheres e 1% de homens (Security Hero, 2023).

Observa-se que a facilidade de criação e disseminação desses vídeos por meio das redes sociais aumentou o risco de manipulação da opinião pública e difamação - sobretudo das mulheres - que são afetadas de forma desproporcional com a exposição de material sexualmente explícito em relação aos homens, estando, com mais frequência, sujeitas a terem sua segurança física ameaçada e com efeitos contínuos em sua saúde mental (Venema; WIIS, 2023).

Esse tipo de violência de gênero, digital, agrava questões de misoginia e objetificação dos corpos femininos, colocando as mulheres em situações vulneráveis difíceis de reverter, pois esse tipo de conteúdo viraliza rapidamente. Isso tem gerado debates políticos e tentativas de regulamentação, além de novas tecnologias de detecção e medidas legais para combater o uso malicioso de *deepfakes* na contemporaneidade e proporcionar a devida reparação dos danos causados às vítimas.

Vale destacar que as *deepfakes* surgem em um contexto tecnológico em que *photoshops*, dublês e outras edições “convencionais” de imagem e vídeos já existiam e que “a sociedade já está lutando para mitigar os danos das técnicas ‘tradicionais’: mudanças na velocidade, cortes separados ou juntos, circulação em novos contextos vulneráveis” (Paris; Donovan, 2019, p.32). Quando estes autores falam de “mudanças na velocidade”, estão se referindo à velocidade de reprodução dos vídeos, que pode ser acelerada ou diminuída.

Demonstrando-se, por exemplo, o caso da Ex-Presidenta da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos, a democrata Nancy Pelosi que, em 2019, teve um vídeo editado e exposto falando devagar, aparentemente bêbada, em suposto ataque ao seu adversário e então presidente daquele país, Donald Trump, um dia após ter discutido com ele. No vídeo, sua voz teve a velocidade desacelerada em até 75% e acabou sendo tuitado pelo líder republicano e viralizado por seus apoiadores “trumpistas” como se ela tivesse feito uso de alguma substância entorpecente (Vídeo [...], 2019).

Outro exemplo de *deepfake* criada contra uma mulher e que aponta uma violência digital sob a perspectiva de gênero foi o da jornalista investigativa indiana Rana Ayyub, vítima de um vídeo pornográfico falso, amplamente divulgado em plataformas de redes sociais, na Índia, inclusive por figuras políticas, com o objetivo de desqualificá-la profissionalmente e intimidá-la com ameaças massivas, afetando sua saúde mental e forçando-a a buscar ajuda legal (Ayyub, 2018).

Apesar de ter procurado a polícia e a justiça, teve seu caso desprezado, passando a ter alguma solução somente após a intervenção das Nações Unidas, que pediram ao governo indiano que a protegesse e, mesmo contando com apoio internacional, as consequências emocionais e sociais continuaram.

A ironia é que, cerca de uma semana antes de o vídeo ser lançado, ouvi um editor falando sobre os perigos de *deepfakes* na Índia. Eu nem sabia o que era, então pesquisei no Google. Então, uma semana depois, aconteceu comigo (Ayyub, 2018).

No Brasil, houve alguns casos mais atuais que ganharam repercussão nacional, envolvendo alunas menores de idade, adolescentes, em escolas particulares de Belo Horizonte–MG, Recife–PE, Rio de Janeiro–RJ, Maceió–AL, Sorocaba–SP (Fernandes, 2024) e no Colégio Militar de Salvador–BA. Colegas teriam feito falsos nudes com o uso da inteligência artificial e espalhado em grupos de mensagens da plataforma WhatsApp. No caso de Salvador, as imagens teriam sido vendidas e expostas em sites de conteúdo pornográfico (Alunas [...], 2024).

Além desses casos, recentemente, a prefeita da cidade de Bauru–SP, Suéllen Rosim, enquanto candidata à reeleição, teve seu rosto veiculado ao corpo desnudo de uma outra mulher, em uma fotomontagem gerada por *deepfake* e divulgado em grupos de *WhatsApp*. Em seu relato à imprensa, a prefeita afirmou que já havia sido desrespeitada outras vezes, na eleição municipal de 2020, por meio de injúrias raciais com ataques machistas e misóginos (Piassi, 2024).

Percebe-se a gravidade, nos quatro exemplos apontados, de como o mau uso dessas novas tecnologias pode causar um severo impacto na imagem, honra e dignidade das mulheres e, particularmente, em meninas e adolescentes que são ainda mais vulneráveis emocional e psicologicamente do que pessoas adultas.

Dessa forma, a manipulação de imagens e vídeos a partir de tecnologias dotadas de inteligência artificial, como as *deepfakes*, representa uma dificuldade particular ao ordenamento jurídico por conta da velocidade que são divulgadas.

Nota-se a importância de conferir sentido jurídico ao conceito de *deepfake* para a presente pesquisa e a devida responsabilização pelos danos causados por essa técnica, notadamente contra as mulheres.

Em seu voto no REsp nº 270.730-RJ que tratou do litígio entre a atriz Maitê Proença e o jornal Tribuna da Imprensa (que republicou fotos da atriz publicadas na revista Playboy sem seu consentimento), a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, aduz que “uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valorização que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar” (Brasil, 2001). Isto é, quando alguém comete um ato ilícito que fere o respeito que temos por nós mesmos, surge a obrigação de compensar o sofrimento psíquico causado por esse ato.

A disseminação de *deepfakes* em plataformas *online*, como redes sociais e aplicativos de mensagens, torna fundamental uma análise criteriosa da responsabilidade legal. Especificamente, a propagação de *deepfakes* com conteúdo prejudicial às mulheres levanta questões sobre a responsabilidade civil, penal e a adequação da legislação brasileira para lidar com essa complexidade.

As manipulações tão realísticas de mídia digital podem prejudicar a reputação, a privacidade e o bem-estar emocional das vítimas de forma avassaladora. O Direito deve adaptar-se aos desenvolvimentos tecnológicos correntes, regulando suas implicações e protegendo as vítimas de abusos cometidos por pessoas que se utilizam dessas novas tecnologias.

3.2 DIREITOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA ALVO DE DEEPFAKES

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inciso III; os direitos e garantias fundamentais no art. 5º e reconhece os direitos da personalidade no inciso V (direito de resposta, indenização por dano material, moral ou à imagem) e no inciso X (indenização por danos à violação da intimidade, da honra, da vida privada e imagem das pessoas).

O Código Civil, por sua vez, reconhece estes direitos nos artigos 11 ao 21, sendo que o art.12 é o que cabe mais especificamente neste estudo quando determina que: “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (Brasil, 2002).

A doutrina define os “direitos da personalidade” como uma expressão que está fundamentada no princípio da dignidade humana e, portanto:

empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional (Schreiber, 2014, p. 13).

Para Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p.6):

A concepção revela seu proveito de forma ainda mais incisiva quando se tem que enfrentar os difíceis conflitos nos quais há a colisão de interesses relativos à proteção da personalidade. Não parece possível solucionar em termos de titularidade ou não de direitos subjetivos os recorrentes conflitos envolvendo a proteção da personalidade, especialmente quando, do outro lado, é também uma expressão da dignidade de outra pessoa que está em jogo.

Compreende-se, dessa forma, que os direitos da personalidade são atributos inerentes à pessoa humana e que exigem especial proteção jurídica, seja no plano nacional ou internacional. Eles servem como baluarte contra a violação da dignidade humana, garantindo que a individualidade seja respeitada.

No entanto, a complexidade da vida em sociedade pode gerar conflitos entre esses direitos, exigindo um delicado balanceamento entre a proteção da personalidade de uma pessoa e a de outras, sem que se reduza essa discussão a uma mera questão de titularidade de direitos subjetivos.

Tratando-se de um dos direitos da personalidade - a imagem - no âmbito virtual, Brenda Caires Matos e Ana Paula Sotero (2024) consideram que a tecnologia e a internet têm, de maneira crescente, transformado tanto o espaço físico quanto o digital, impactando profundamente a economia, a política, a cultura e a sociedade em geral. Ressaltam que o ambiente virtual e a sociedade da informação possibilitaram uma interação rápida e intensa entre as pessoas, bem como a disseminação de dados. No entanto, além dos benefícios trazidos pela Era Tecnológica, surgiram novas ameaças, incluindo formas inovadoras de praticar crimes e causar danos à imagem dos indivíduos.

Nesse sentido, os agentes que criam as *deepfakes*, utilizando-se de imagens pessoais sem o consentimento, viola diretamente os direitos individuais da personalidade, notadamente os das mulheres e meninas, que são frequentemente os alvos, ficando expostas à difamação social, assédio, entre outras importunações e abusos contra sua intimidade. Além da responsabilização dos agressores após o dano causado, faz-se necessário pensar em formas de prevenção para se evitar os atos

ilícitos e eventuais crimes cometidos.

Assim, Felipe Medon Affonso (2021) considera que este é um problema recente que ainda demanda uma análise mais aprofundada da doutrina e, especialmente, da sociedade civil, orientando-se o debate pela certeza de que a educação digital dos indivíduos pode ajudar a reduzir os impactos da desinformação e da circulação de imagens manipuladas, não se devendo esquecer o papel relevante das plataformas e da necessidade de desenvolver algoritmos que auxiliem na identificação de conteúdos falsos.

A educação digital é um amplo debate público, portanto, seriam importantes aliados na mitigação desses danos sob o aspecto preventivo, pois é fundamental que as pessoas consigam identificar e ajudar no combate a imagens forjadas. Além disso, as plataformas digitais precisam investir em ferramentas que ajudem a detectar conteúdos manipulados.

Cumprе destacar, todavia, que a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” (Brasil, 2009) Ressalta-se que, nesse caso, o dano é *in re ipsa*, ou seja, a mera exposição não autorizada da imagem já gera responsabilidade para quem a divulgou indevidamente.

3.3 A DISPUTA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA

A liberdade de expressão é um direito que possui algumas teorias desenvolvidas em sua defesa dentro de uma sociedade democrática. Destacam-se, de forma bem elementar nesta seção, três teorias pensadas por juristas estadunidenses sobre este direito fundamental: a teoria da verdade; a teoria da autonomia ou constitutiva e a teoria democrática.

Segundo as análises e conclusões feitas por Lucas Laurentiis e Fernanda Thomazini (2020), a teoria da verdade, proposta por Oliver Wendell Holmes, rejeita o dogmatismo, defendendo um livre “mercado de ideias” em que todas as posições são constantemente submetidas à crítica, promovendo uma opinião pública autônoma. Uma teoria com muitas limitações, “mas indica um fundamento claro e direto da liberdade de expressão: ideias são reguladas e combatidas por meio de outras ideias, não com poder ou força” (Laurentiis; Thomazini, 2020, p.2266).

A teoria da autonomia ou constitutiva, defendida por Ronald Dworkin, concebe a liberdade de expressão como um veículo formativo, encorajando o pensamento crítico e a emancipação, ao garantir que todos tenham acesso igualitário a diversas ideias no debate público (Laurentiis; Thomazini, 2020).

A terceira teoria, a democrática, proposta por Alexander Meiklejohn, destaca a liberdade de expressão como base para a alternância de poder e para a participação cidadã contínua nas políticas governamentais, construindo um sistema transparente e responsável diante das demandas dos eleitores. Assim, a liberdade de expressão sustenta uma democracia pluralista, que acolhe a imperfeição humana e permanece aberta a transformações (Laurentiis; Thomazini, 2020).

A internet facilitou um ambiente mais democratizado e propício para o exercício da liberdade de expressão e isso trouxe muitas implicações sociais e questionamentos jurídicos. “Tal facilitação propiciou igualmente a ocorrência dos conflitos entre tal exercício e a preservação dos outros direitos da personalidade como a honra, a imagem e a privacidade” (Bentivegna, 2019, p.93). Esses atritos exigem um equilíbrio entre o uso da internet e suas ferramentas tecnológicas com a preservação dos direitos da personalidade, buscando harmonia entre a expressão individual e o respeito às outras liberdades essenciais das pessoas.

O Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil afirma que “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (Conselho da Justiça Federal, 2018).

Na justificativa do enunciado, o texto indica que:

os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto (Conselho da Justiça Federal, 2018).

Dessa forma, a decisão sobre qual direito deve prevalecer em um julgamento que envolva um embate entre os direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão deve se basear nas particularidades do caso concreto. Essa abordagem é necessária, pois tanto os direitos da personalidade, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana e de elevado peso abstrato, quanto a liberdade de expressão possuem importância constitucional. Assim, evita-se uma preferência arbitrária e apriorística, garantindo uma ponderação justa e equilibrada que respeite a dignidade

individual sem prejudicar a liberdade de expressão.

Quando se trata do uso de *deepfakes* de forma ilícita contra as pessoas do gênero feminino, a análise jurídica deve considerar o contexto social e os efeitos que o conteúdo falsificado causou nas vítimas, sem perder de vista a garantia da liberdade de expressão do agente.

A criação e divulgação dos falsos vídeos sem o consentimento configuram ataques diretos à dignidade, privacidade, intimidade, honra, imagem, voz e todos os direitos da personalidade garantidos pela Constituição e demais leis e, em casos omissos, pela doutrina e jurisprudência.

Nessa perspectiva, a seção seguinte demonstrará o que já foi implementado, no direito civil pátrio, sobre a tutela específica dos direitos da personalidade das mulheres vítimas da utilização indevida das *deepfakes*.

4 A TUTELA ESPECÍFICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER VÍTIMA DO USO INDEVIDO DAS DEEPFAKES

A tutela dos direitos da personalidade das mulheres referente à prevenção e responsabilização civil envolve a implementação de medidas legais que garantam proteção eficaz e rápida contra violações, como a criação de mecanismos específicos de denúncia e a adoção de sanções adequadas para desestimular essas práticas ilícitas.

Nesta seção serão apresentadas as iniciativas legislativas atuais no tocante à responsabilização civil em razão das *deepfakes* e os danos sofridos pelas mulheres e o que já foi julgado sobre o tema pelos tribunais superiores.

4.1 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Atualmente foram identificados dois Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que mencionam a palavra “*deepfake*” e tratam da responsabilização civil de agentes que cometem os atos ilícitos.

O Projeto de Lei n.º 896/2024 que “dispõe sobre a proteção contra *deepfakes* e dá outras providências” visa proteger especialmente as crianças e adolescentes vítimas, criminalizando a criação, produção, disseminação, compartilhamento e comercialização de *deepfakes*. As plataformas digitais que as veicularem serão responsáveis por adotar medidas para detectar e remover os conteúdos (Vianna, 2024).

O Projeto de Lei n.º 3488/2024 em tramitação na Câmara dos Deputados altera o parágrafo único do artigo 21 do Marco Civil da Internet e inclui o artigo 21-A, apresentando a seguinte redação:

Parágrafo único. O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 21-A É defeso a utilização de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com a finalidade de criar falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual (Guimarães, 2024).

A proposta de redação para o parágrafo único do artigo 21 e a inclusão do artigo 21-A do Marco Civil da Internet mostram um ponto válido na direção de adaptar a legislação brasileira às complexidades do ambiente digital contemporâneo. Ao ampliar as obrigações dos provedores de aplicação e estabelecer limites para o uso da inteligência artificial, a nova redação visa proteger os usuários de conteúdos ilícitos e prejudiciais aos seus direitos da personalidade.

No entanto, essa nova legislação também levanta questões importantes que merecem um debate mais aprofundado. A intensificação da moderação de conteúdo pode levar à remoção de conteúdos legítimos e restringir a liberdade de expressão. Além disso, a implementação da nova lei exigirá a criação de mecanismos eficazes de fiscalização e a definição de critérios claros para a identificação de conteúdos ilícitos.

O Congresso Nacional deve garantir que a nova legislação seja equilibrada, garantindo tanto a proteção dos direitos da personalidade dos usuários quanto a liberdade de expressão e a inovação tecnológica. Nesse sentido, é preciso discutir a necessidade de mecanismos de apelação para as decisões de moderação, a criação de sistemas de inteligência artificial que auxiliem na identificação de materiais nocivos de forma precisa e imparcial e a conscientização dos usuários sobre seus direitos e deveres na internet.

Há, ainda, o Projeto de Lei n.º 2338/2023, tramitando no Senado Federal, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial, mas não faz menção à palavra “*deepfake*”.

E na área do direito penal, o Projeto de Lei n.º 370/2024, em tramitação na Câmara, que visa aumentar a pena para crimes de violência psicológica e divulgação de cena de estupro contra mulheres cometidos pelo uso da inteligência artificial e cita

as *deepfakes*. No Senado, o Projeto de Lei n.º 146/2024 altera o Código Penal aumentando a pena dos crimes contra a honra, quando houver o uso da inteligência artificial. Também menciona a palavra *deepfakes*.

Analisando-se esses projetos, percebe-se que o parlamento brasileiro está atento aos desafios impostos pela disseminação de *deepfakes*. A aprovação dessas propostas pode contribuir para a criação de um ambiente *online* mais seguro e confiável, protegendo a privacidade e a reputação das pessoas, particularmente das mulheres.

Todavia, é importante destacar que a implementação dessas leis exigirá a superação de obstáculos, como o estabelecimento de critérios precisos sobre *deepfakes*, a adaptação constante à evolução tecnológica e a criação de mecanismos eficazes de fiscalização e punição. Além disso, é preciso garantir que essas leis não restrinjam indevidamente a liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

4.2 ANÁLISE DOS JULGADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A presente pesquisa realizou, entre os dias 08/11/2024 e 10/11/2024, uma verificação em abas “jurisprudência” utilizando a palavra-chave “*deepfakes*” nos seguintes sítios eletrônicos do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos sítios eletrônicos das seis Regiões dos Tribunais Federais.

Além desses, realizou-se a pesquisa em todos os sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (sendo que o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo estavam fora do ar) e não encontrou julgados em nenhum deles sobre a responsabilização civil dos danos causados por *deepfakes* em mulheres.

No entanto, considerando apenas a palavra “*deepfake*”, encontraram-se duas menções na aba jurisprudência do sítio eletrônico do STF: uma feita no Acórdão da Ação Penal 1021/DF de relatoria do Ministro Luiz Fux, citada no documento em um “termo de resgate” e, a outra, citada na Reclamação 72310/ES em uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes.

A palavra “*deepfake*” também foi encontrada em dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, apenas mencionada de forma genérica: em um Acórdão de relatoria do Desembargador Fernando Marcondes sobre uma Ação de Obrigação de

Fazer com Indenização por Danos Morais pedido por uma mulher que teve a sua imagem exposta em um canal do YouTube sem o seu consentimento.

E a outra menção foi em outro Acórdão de relatoria do Desembargador Fernando Sastre Redondo sobre uma Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Danos Materiais e Morais em que um apelante contesta a aquisição de um cartão de crédito.

Dessa forma, demonstra-se que, na presente pesquisa, a questão dos danos causados por *deepfakes* às mulheres não foi encontrada em nenhum julgado dos referidos tribunais, o que revela que a tutela específica dos direitos da personalidade afetados por esse tipo de manipulação digital ainda não avançou o suficiente a ponto de chegar a ser discutida nos tribunais brasileiros ou supõe-se que não haja, por ora, um elevado número de mulheres que tenham sido vítimas no país do uso indevido de *deepfakes* e acionado a justiça para a reparação de danos.

4.3 PERSPECTIVAS E POSSIBILIDADES

Diante da pergunta central da pesquisa — "Como realizar, no direito civil, a tutela específica dos direitos da personalidade da mulher vítima da utilização indevida das *deepfakes*?" — é possível identificar algumas alternativas que podem contribuir para uma resposta mais efetiva.

Primeiramente, poderia ser estabelecida uma legislação específica para regulamentar o uso de *deepfakes*, especialmente no que diz respeito à criação e à disseminação de conteúdos sem consentimento, prevendo sanções civis rigorosas.

Em segundo, ampliar a responsabilidade das plataformas digitais, obrigando-as a monitorar e remover de forma rápida os materiais denunciados como *deepfakes*, pode ser uma medida eficaz para proteger as vítimas. As plataformas devem investir em tecnologias de inteligência artificial capazes de identificar essas alterações de forma rápida e eficiente, além de implementar mecanismos de transparência nos algoritmos utilizados para moderação de conteúdo.

Já existem métodos para a detecção de expressões faciais em vídeos modificados por *deepfakes*. Pesquisadores da Universidade da Califórnia em Riverside, Estados Unidos, desenvolveram um método capaz de identificar a manipulação com uma precisão de 99% (Ober, 2022).

O que torna a área de pesquisa de deepfake mais desafiadora é a competição entre a criação, detecção e prevenção de deepfakes, que se tornará cada vez mais acirrada no futuro. Com mais avanços nos modelos generativos, os

deepfakes serão mais fáceis de sintetizar e mais difíceis de distinguir dos reais (Roy-Chowdhury, 2022 *apud* Ober, 2022).

A responsabilidade solidária das plataformas com os criadores e disseminadores de *deepfakes* pode ser um estímulo para que elas adotem medidas mais eficazes de combate ao problema.

Além das medidas judiciais, a criação de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como comitês de mediação e arbitragem em plataformas digitais, poderia oferecer às vítimas uma alternativa ágil e acessível para a remoção de conteúdos ofensivos e para a obtenção de indenizações como forma de reparação aos danos causados.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo revelou que a utilização indevida das *deepfakes* gera uma violação significativa dos direitos de personalidade, sobretudo das mulheres, cujas imagens e vídeos têm sido frequentemente manipulados e divulgados sem consentimento.

A tecnologia de inteligência artificial, ao permitir a criação de conteúdos falsos e altamente realísticos, coloca em risco valores fundamentais como a dignidade, a honra e a intimidade, especialmente em um contexto em que a divulgação de imagens não consensuais pode causar impactos irreversíveis na vida das vítimas. Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta a necessidade urgente de se adaptar, formulando diretrizes e medidas mais eficazes para protegê-las desses atos ilícitos e criminosos no ambiente virtual.

O Marco Civil da Internet e o Código Civil já oferecem algumas bases para responsabilização civil no ambiente digital, mas ainda carecem de regulamentações que abordem especificamente os casos de *deepfakes*. Provedores de conteúdo e plataformas digitais, por exemplo, são responsabilizados de forma subsidiária, mas a legislação atual ainda impõe uma série de limitações para a remoção rápida de publicações que violem os direitos de personalidade.

Em muitos casos, a exigência de ordem judicial para a retirada de materiais ofensivos resulta em uma resposta lenta e, por vezes, ineficaz, considerando a velocidade com que essas imagens podem se propagar *online*. Portanto, faz-se necessário fortalecer e aprimorar esses instrumentos legais para responderem com

agilidade às violações digitais de personalidade, promovendo uma proteção mais efetiva para as vítimas.

Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional demonstram que há iniciativas dos parlamentares em regulamentar o uso da inteligência artificial para a criação de *deepfakes* e aumentar as sanções para os responsáveis pela disseminação de conteúdos falsos e prejudiciais.

Essas propostas legislativas sugerem que as plataformas digitais assumam uma responsabilidade mais ativa, monitorando e removendo as postagens ilícitas com maior rapidez. No entanto, embora sejam iniciativas positivas, ainda restam questões a serem ponderadas, como a necessidade de assegurar que tais medidas não limitem excessivamente a liberdade de expressão ou interfiram no uso legítimo das novas tecnologias. A implementação dessas propostas legislativas deve ser feita de forma equilibrada, resguardando tanto os direitos das vítimas quanto o espaço para a inovação tecnológica e o exercício livre da expressão.

No âmbito jurisprudencial, nota-se que o tema das *deepfakes* ainda não foi suficientemente discutido nos tribunais superiores brasileiros. A ausência de decisões sobre casos de *deepfakes* em mulheres dificulta a criação de um entendimento uniforme sobre o tema e reforça a importância de diretrizes legislativas que orientem o Judiciário na interpretação e aplicação da lei em situações envolvendo essas novas tecnologias.

Dessa forma, o desenvolvimento de uma jurisprudência será essencial para a proteção efetiva dos direitos das vítimas e para oferecer um referencial mais claro para juízes e advogados lidarem com esses casos de forma adequada e atualizada.

Ademais, sugere-se promover, às crianças e adolescentes, a educação e a conscientização sobre os riscos e desafios associados às *deepfakes*. Campanhas educativas podem informar a população sobre como identificá-las e sobre os impactos negativos que essas tecnologias podem causar. Treinamentos específicos para desenvolvedores de inteligência artificial sobre questões éticas e legais também são importantes para promover boas práticas na criação de tecnologias que minimizem o risco de uso indevido.

Portanto, uma abordagem transversal, com interconexão em várias áreas, que combine legislação, responsabilidade das plataformas, mecanismos extrajudiciais e educação pode garantir uma proteção mais eficaz dos direitos da personalidade das mulheres vítimas de *deepfakes*, promovendo um ambiente digital mais seguro e justo.

REFERÊNCIAS

ALUNAS do Colégio Militar de Salvador tem falsas fotos expostas em sites adultos. **A TARDE**. Salvador, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.atarde.com.br/salvador/alunas-do-colegio-militar-de-salvador-tem-falsas-fotos-expostas-em-sites-adultos-1288670>. Acesso em: 22 out. 2024.

ALUNAS de colégio particular do Recife denunciam divulgação de 'nudes' falsos criados com inteligência artificial; polícia investiga. **G1 PE**. 07 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/11/07/alunas-de-colegio-particular-do-recife-denunciam-divulgacao-de-nudes-falsos-criados-com-inteligencia-artificial-policia-investiga.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2024.

AYYUB, Rana. ***"I was the victim of a deepfake porn intended to silence me"*** by Rana Ayyub. Huffpost, 21 novembro 2018. Disponível em: https://www.huffingtonpost.co.uk/entry/deepfake-porn_uk_5bf2c126e4b0f32bd58ba316. Acesso em: 22 out. 2024.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. ISBN 9788520463321. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional n.º 125/2022**. Brasília-DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. ISBN: 9786556762470.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 04 set.2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 403**. Publicada em 24 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n.º 270.730-RJ (DJ 7.5.2001)** Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=389000 Acesso em: 05 nov.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Acórdão Eletrônico DJE-254 Publicado em 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false> Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 72310/ES** DJE-S/N Publicado em 09 de outubro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1577236/false> Acesso em: 10 nov. 2024

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. ISBN 9786559775217. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 27 out. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf> Acesso em: 01 nov. 2024.

CORDEIRO, Simone. O que é e como funciona o Reddit. **OLHAR DIGITAL**. 18 jul. 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/07/18/internet-e-redes-sociais/o-que-e-e-como-funciona-o-reddit/>. Acesso em: 21 out. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosevald, Felipe Peixoto Braga Netto – 6. ed. ver. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 3. ISBN 9788544225301.

FEGHALI, Jandira. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 370/2024**. Brasília–DF. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388407&filename=PL%20370/2024 Acesso em: 06 nov. 2024.

FERNANDES, Maíra. Mães denunciam aluno de escola particular por criar falsos nudes de adolescentes com IA. **G1 Sorocaba e Jundiá**. 20 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2024/08/20/maes-denunciam-aluno-de-escola-particular-por-criar-falsos-nudes-de-adolescentes-com-ia.gh.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

FIDELIS, Vanderson Cadete; SOARES, Douglas Verbicaro. Os desafios do ordenamento jurídico brasileiro frente às deepfakes. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/711>. Acesso em: 12 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN., 2024. ISBN 9786553629745. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629745/>. Acesso em: 03 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1: esquematizado®: parte geral: obrigações e contratos** / Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Coleção esquematizado® /coordenador Pedro Lenza). *E-book*.

GONÇALVES, Helena. Deepfake: Sete adolescentes são responsabilizados por manipulação de imagens em Maceió. **G1 AL**. 23 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2024/07/23/operacao-deepfake-sete-adolescentes-sao-responsabilizados-por-manipulacao-de-imagens-em-maceio.ghtml> Acesso em: 22 out. 2024.

GUIMARÃES, Alexandre. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3488 de 2024**. Brasília–DF. 2024 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2474480&filename=PL%203488/2024 Acesso em: 06 nov. 2024.

JARDIM, Gustavo Tanger. Fake news, deepfake e outras ameaças virtuais: os desafios da responsabilidade civil na rede mundial de computadores. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 20, n. 36, p. 15-28, 2024. Disponível em: https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2024/06/miolo_RD-36_SITE.pdf Acesso em: 22 jul. 2024.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n.4 p. 2260-2301, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?form=MG0AV3#> Acesso em: 31 out.2024.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. 4th ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. ISBN 9786556273860. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273860/> Acesso em: 23 set. 2024.

MAIA, Ana Rita. A Responsabilidade Civil na Era da Inteligência Artificial–Qual o caminho. **Julgar Online**, maio, 2021. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/05/20210511-JULGAR-A-responsabilidade-civil-na-era-da-intelig%C3%Aancia-artificial-Ana-Rita-Maia.pdf> Acesso em: 25 abr. 2024.

MATOS, Brenda Caires; SOTERO, Ana Paula da Silva. Deepfakes e o direito à imagem no ciberespaço: necessidade de uma normatização específica. **Cenas Educacionais**, v. 7, p. e20107, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13772486. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/cenaseducacionais/article/view/20107>. Acesso em: 28 out. 2024.

MEDON AFFONSO, F. J. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 28 out. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_persona-lidade Acesso em 25 out. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviço de internet e sua regulação no marco civil da internet. In **Direito e novas tecnologias** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Valéria Ribas Do Nascimento –Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/dTa7488W12NDA0SJ.pdf> Acesso em: 03 out. 2024.

NASCIMENTO, Rafael. Alunos de colégio na Barra são suspeitos de usar inteligência artificial para fazer montagens de colegas nuas e compartilhar. **G1 Rio de Janeiro**. 01 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/01/alunos-de-colegio-na-barra-sao-suspeitos-de-usar-inteligencia-artificial-para-fazer-montagens-de-colegas-nuas-e-compartilhar.ghtml> Acesso em: 22 out. 2024.

NEM tudo é negativo: conheça bons usos para o deepfake. **National Geographic Brasil**. 05 jan. 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2024/01/nem-tudo-e-negativo-conheca-bons-usos-para-o-deepfake> Acesso em: 23 out. 2024.

OBBER, Holly. *New method detects deepfake videos with up to 99% accuracy*. **UC Riverside**, Riverside, May 3, 2022. Disponível em: <https://news.ucr.edu/articles/2022/05/03/new-method-detects-deepfake-videos-99-accuracy> Acesso em: 14 nov. 2024.

OLIVEIRA, Rayllan. Falsos nudes com Inteligência Artificial são a 'nova ameaça' para as escolas. **O tempo**. 08 nov. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/falsos-nudes-com-inteligencia-artificial-sao-a-nova-ameaca-para-as-escolas-1.3270810> Acesso em: 22 out.2024.

PACHECO, Rodrigo. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2338 de 2023**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1730837869278&disposition=inline> Acesso em: 07 nov. 2024.

PARIS, Britt; DONOVAN, Joan. **Deepfakes and cheap fakes. Thousand Oaks: Sage** (=Data & Society's Media Manipulation research initiative). Disponível em: datasociety.net/wp-content/uploads/2019/09/DS_Deepfakes_Cheap_FakesFinal-1-1.pdf. 2019. Acesso em: 20 out. 2024.

PIASSI, Paulo. Prefeita de Bauru registra boletim de ocorrência contra veiculação de deepfake com seu rosto sobre corpo nu. **G1 Bauru e Marília**. 19 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/eleicoes/2024/noticia/2024/09/19/prefeita-de-bauru-registra-boletim-de-ocorrencia-contra-veiculacao-de-deep-fakes-com-seu-rosto-sobre-corpo-nu.ghtml> Acesso em: 29 out. 2024.

RODRIGUES, Chico. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 146 de 2024**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=9541860&ts=1707324844451&disposition=inline Acesso em: 07 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 38ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n.º 004379-11.2022.8.26.0417** Declaratória De Inexigibilidade de Débito C.C. Danos Materiais e Morais [...]. Data do julgamento e publicação em 12 de janeiro de 2024. Paraguaçu Paulista–SP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17486280&cdForo=0> Acesso em 10 nov. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n.º 1022308-66.2021.8.26.0005**. Ação de Obrigação de Fazer C.C Indenização Por Danos Morais [...]. Data do julgamento e publicação: 30 de janeiro de 2023. São Paulo–SP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16406612&cdForo=0> Acesso em 10 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. p. Capa. ISBN 9788522493449. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 24 out. 2024.

STATE of deepfakes: Realities, threats and impact, 2023. SECURITY HERO. Disponível em: <https://www.securityhero.io/state-of-deepfakes/>. Acesso em: 23 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.1. ISBN 9786559647910. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 08 out. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269–285, jan. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017> Acesso em: 02 out. 2024.

VALDATI, Aline de Brittos. **Inteligência artificial - IA**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

VENEMA, Agnes E. **WIIS-WOMEN IN INTERNATIONAL SECURITY. Deepfakes as a Security Issue: Why Gender Matters**. 2023. Disponível em: <https://wiisglobal.org/deepfakes-as-a-security-issue-why-gender-matters/>. Acesso em: 20 out. 2024.

VIANNA, Saulo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 896/2024**. Brasília–DF. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2397659&filename=PL%20896/2024 Acesso em: 06 nov. 2024

VÍDEO manipulado faz líder democrata parecer bêbada viraliza nas redes. **O GLOBO**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/video-manipulado-faz-lider-democrata-parecer-bebada-viraliza-nas-redes-23691013>. Acesso em: 21 out. 2024.

VIEGAS, Paulo Roberto Alonso; FERRAZ, Daniel Amin. **Desafios do Direito Diante dos Problemas Decorrentes da Ascensão da Inteligência Artificial**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março 2024 (Texto para Discussão n.º 327). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos Acesso em: 22 abr. 2024.